

Câmara Municipal de
Coremas - Paraíba
APROVADO

NA Sessão Ordinária

R 06 /20 23

Francisco de Souza
Secretário(a)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE C...
RECEBIDO

16 de 05 de 2022

Às hrs

Elyda Eufrásio da Silva

Chefe de Gabinete da
Presidência - CMC

Projeto de Lei nº. 522/2022.

Autoriza o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, na zona urbana ou rural, do Município de Coremas-PB e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o recolhimento de veículos estacionados em qualquer via pública do Município de Coremas, seja ela urbana ou rural, em estado de abandono.

Parágrafo único. Os veículos recolhidos permanecerão sob a guarda do Poder Público Municipal ou de depósito por ele indicado.

Art. 2º Consideram-se veículo, para efeito desta Lei:

- I – automotor;
- II – elétrico;
- III – de propulsão humana;
- IV – de tração animal;
- V – reboque;
- VI – semi-reboque;
- VII – sucatas;
- VIII – carcaças;
- IX - similares.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por veículo em estado de abandono:

I - veículo abandonado: todo veículo que se encontrar estacionado em logradouros públicos há mais de 15 (quinze) dias, quando sem placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, quando com placas de identificação, possuindo qualquer das seguintes características ou ocorrências:

- a) visível estado de abandono e mau estado de conservação, evidenciando inoperabilidade veicular;
- b) sem identificação do número de chassi ou motor;
- c) evidentes sinais de oxidação pela exposição prolongada às variações climáticas;
- d) apresentando débitos fiscais registrados no sistema do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- e) sem qualquer um dos conjuntos roda/pneu, ou arrimado sob calço(s), cavaletes;
- f) vidros quebrados, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária gerando perigo a moradores próximos ou transeuntes;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

g) sinais visíveis de colisão, com danos materiais considerados de média ou grande monta, ou que permita o acesso de pessoas em seu interior, sem obstrução, ainda que coberto com capa de material sintético;

h) estacionado em via ou logradouro público sem funcionamento ou movimento;

i) gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

II – O veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator ou veículo publicitário estacionando, ininterruptamente, no mesmo local, por mais de 15 (quinze) dias, quando sem placas de identificação, ou 30 (trinta) dias, quando com placas de identificação;

Parágrafo Único. A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo;

Art. 4º O tempo de abandono será computado a partir da verificação da denúncia, realizada no local da ocorrência, oportunidade em que o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, a fim de servir como prova da situação de abandono.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser formulada por qualquer munícipe junto a Secretaria de Mobilidade Urbana ou ouvidoria da Prefeitura Municipal de Coremas-PB, que realizará a constatação de estado de abandono.

Art. 5º Caracterizado o abandono e identificado o proprietário, possuidor ou depositário do veículo, este será notificado, tendo a contar da notificação o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com a remoção do veículo do logradouro público, sob pena de remoção.

§ 1º Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário através de meio postal, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias ao proprietário para a remoção do seu veículo.

§ 2º Não sendo identificado ou localizado o proprietário ou responsável pelo veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário a Secretaria de Mobilidade Urbana, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

Art. 6º Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 90



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

(noventa dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento pelo proprietário ou possuidor de boa fé, que comprovar essa qualidade, bem como apresentar os recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas;

Art. 7º Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

Art. 8º O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Coremas - PB, em 30 de maio de 2022.

RONALDO LIMA BATISTA
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
CASA ANTONIO FAUSTINO DANTAS

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, na zona urbana ou rural, visto que a prática de abandono de veículos em vias públicas (zona urbana e rural) no Município de Coremas-PB tem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Os veículos abandonados podem servir inclusive como esconderijo de ilícitos penais, tais como drogas e objetos furtados/roubados. Servindo ainda para abrigo de pessoas nocivas a sociedade.

Além disso, a propositura visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (latas velhas) que enfeiam as ruas de nossa urbe.

Desta forma, conclamo aos meus pares para que aprovem o presente projeto de lei para posteriormente ser sancionado pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Coremas - PB, em 16 de maio de 2022.


RONALDO LIMA BATISTA
VEREADOR